

CARLOS HENRIQUE
BEZERRA LEITE

MANUAL DE
PROCESSO DO
TRABALHO

2024

6^a
edição

Revista,
atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

XVI

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Tradicionalmente, no processo civil a liquidação de sentença era uma ação autônoma que, por sua vez, instauraria um processo autônomo de liquidação de sentença. Esse entendimento prevaleceu até o advento da Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC/73, introduzindo um capítulo “Da Liquidação de Sentença” dentro do Livro I, destinado ao processo de conhecimento, dispondo, inclusive, no seu art. 475-H, que da “decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”.

Assim, no âmbito do processo civil a liquidação de sentença passou a ser mero incidente processual da fase de conhecimento.

No NCPC, o incidente processual de liquidação de sentença está disciplinado nos arts. 509 a 512, integrando, assim, o processo de conhecimento.

Nos domínios do direito processual do trabalho, a doutrina sempre sustentou que a liquidação de sentença seria mera fase preparatória da execução, inexistindo, assim, um processo de liquidação.

Nesse sentido, colhe-se a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho (1988, p. 168), para quem a liquidação é

a fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos modos de prova admitidos em lei.

O art. 879 da CLT, ao prescrever que “sendo ilíquida a sentença ordenar-se-á *previamente a sua liquidação*”, deixa claro que a liquidação constitui simples procedimento prévio da execução.

Aliás, o § 1º do art. 879 da CLT veda, no procedimento liquidatório, a rediscussão da matéria que fora objeto da fase de conhecimento, nem para modificar a sentença, tampouco para inová-la, como também inexistente previsão para a interposição de

recurso da sentença de liquidação, que, de acordo com o art. 884, § 3º, da CLT, somente poderá ser impugnada por meio autônomo (embargos do devedor ou impugnação do credor).

Para nós, portanto, a **liquidação no processo do trabalho individual é um incidente processual situado entre a fase cognitiva e a fase executiva, tendo por objeto a fixação do valor líquido ou a individuação do objeto da obrigação constante da sentença condenatória.**

Abrem-se parênteses para registrar que tal conceito pode ser adotado, como sustento no meu livro *Direito processual coletivo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos* (São Paulo: LTr, 2015), para a liquidação nas ações coletivas para tutela de interesses difusos e coletivos, onde o *quantum debeatur* será, em regra, revertido a um fundo de reparação fluida (LACP, art. 13), mas não para as ações coletivas destinadas à tutela de interesses individuais homogêneos, pois o procedimento da liquidação, neste último caso, é o previsto nos arts. 97 a 100 do CDC, que abrange dois subsistemas (liquidação a título individual, por artigos, e liquidação a título coletivo, cujo produto final, a exemplo da liquidação nas ações coletivas para tutela de interesses difusos e coletivos, será revertido a um fundo de reparação fluida).

Noutro falar, na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microsistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.078/1990).

Nem todas as sentenças condenatórias que reconhecem obrigação de pagar encontram-se quantificadas a ponto de permitirem, desde logo, a execução. A rigor, as sentenças condenatórias tornam certo apenas o débito (*an debeatur*), cabendo à liquidação a fixação do quanto devido (*quantum debeatur*).

Logo, à exceção das sentenças proferidas nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, que devem estabelecer no seu bojo o valor líquido, no processo trabalhista é bastante comum as sentenças serem ilíquidas.

2. ESPÉCIES

No processo do trabalho, a liquidação da sentença está prevista no art. 879, *caput*, da CLT, que dispõe:

“Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por **cálculo**, por **arbitramento** ou por **artigos**”.

O art. 509 do NCPC, no entanto, só prevê duas modalidades de liquidação, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por **arbitramento**, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo **procedimento comum**, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Assim, por força da aplicação subsidiária e supletiva do CPC, autorizada pelos arts. 769 da CLT e 15 do próprio CPC, o incidente processual da liquidação de sentença no processo individual do trabalho poderá ser:

- por cálculo (CLT, art. 879 e seus parágrafos).
- por arbitramento (CPC, art. 509, I).
- pelo procedimento comum (CPC, art. 509, II).

Empregou-se o conectivo “ou” (CLT, art. 879) para salientar que é permitida a cumulação de duas ou mais espécies de liquidação da mesma sentença e no mesmo processo, ou seja, é possível que a sentença condenatória contenha diversas obrigações ilíquidas, caso em que é possível, por exemplo, que uma obrigação seja liquidada por cálculo, outra por arbitramento e outra pelo procedimento ordinário.

A interpretação lógica do art. 879, *caput*, da CLT autoriza dizer que somente as liquidações por cálculo e por arbitramento admitem o seu processamento *ex officio*, o que não ocorre com a liquidação pelo procedimento comum, pois nesta há necessidade de provar fato novo cuja iniciativa, evidentemente, é da parte, e não do magistrado.

No entanto, a Lei n. 13.467/2017 deu nova redação ao art. 878 da CLT, dispondo que a “execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”. Vale dizer, será permitida a execução (e a liquidação, por interpretação lógica) de ofício pelo juiz se a parte estiver exercendo o *jus postulandi*.

Quando se tratar, porém, de execução provisória, a liquidação, independentemente da sua espécie, dependerá de requerimento da parte interessada, pois não há previsão legal para a execução (ou liquidação) provisória *ex officio*, mesmo porque a execução provisória corre por conta e risco do exequente. Em sentido contrário, o Enunciado n. 15 aprovado na Jornada sobre Execução organizada pela ANAMATRA (Cuiabá-MT, 2010) propõe que a “execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista”.

Também é possível que a sentença exequenda contenha uma parte líquida e uma parte ilíquida. Nesse caso, por força da aplicação subsidiária do art. 509, § 1º, do CPC, somente a parte ilíquida será objeto do procedimento de liquidação, podendo o exequente solicitar a extração de carta de sentença para promover, desde logo, a execução da parte líquida.

A liquidação poderá, ainda, nos termos do art. 512 do CPC, que reputamos aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769), “ser requerida na pendência de recurso,

processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes”.

No processo do trabalho, se as partes estiverem exercitando o *jus postulandi* (CLT, art. 791), serão elas intimadas por registro postal, a exemplo do que se dá com a liquidação por cálculo, como veremos adiante.

2.1. Liquidação por cálculo

No processo do trabalho, dá-se a liquidação por cálculo quando a determinação do valor da obrigação de pagar contida na condenação depender apenas de cálculo aritmético.

O CPC não prevê liquidação por cálculo, pois, nos termos do § 2º do seu art. 509, “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disponibiliza em seu sítio um serviço (cartilha e manual) de atualização monetária e elaboração rápida de cálculo do débito trabalhista. Trata-se de uma importante ferramenta que pode ser utilizada por magistrados, servidores, advogados e contadores, propiciando maior segurança, uniformidade, celeridade e transparência na elaboração dos cálculos.

Por força da EC n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para outras ações oriundas de relações de trabalho diversas da relação de emprego, a liquidação por cálculo de outras verbas de natureza cível, por exemplo, também deverá observar a sistemática da CLT, tendo em vista a Instrução Normativa TST n. 27/2005.

De acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 211 do TST, os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. Os juros de mora são devidos desde a data do aforamento da ação (CLT, art. 883), sendo certo que eles incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (TST, Súmula n. 200).

Logo, o marco inicial para a incidência da correção monetária é a data em que a verba trabalhista se tornar exigível. Os salários, por exemplo, devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas a atualização monetária começa a contar desde o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (Súmula n. 381 do TST).

Todavia, dispõe a OJ n. 198 da SBDI-1/TST que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei n. 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

É importante lembrar que se o devedor for o trabalhador não há incidência da correção monetária, como se depreende da Súmula n. 187 do TST.

Atualmente, os juros são calculados na base de 12% ao ano, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Já a atualização monetária era calculada com base na TRD e de acordo com as tabelas oficiais publicadas no *Diário Oficial*.

Com relação à atualização monetária, o TST, acompanhando o entendimento do STF, adotou o IPCA-A, e não mais a TRD, como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Eis a síntese do julgado do TST em incidente de arguição de inconstitucionalidade:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘EQUIVALENTES À TRD’ CONTIDA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/91. *RATIO DECIDENDI* DEFINIDA PELO STF. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NOVO ÍNDICE DE CORREÇÃO: IPCA-E. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ART. 896-C, § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO” (TST-ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Pleno, Rel. Min. Cláudio Brandão).¹

Em embargos de declaração (ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), o TST, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade da adoção da TRD, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal”.

A questão sobre a utilização da TRD (Taxa Referencial Diária) ou IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor) na atualização dos créditos trabalhistas é reacendida com o advento da Lei n. 13.467/2017, que acrescentou ao art. 879 da CLT o § 7º, *in verbis*: “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991”.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (TST, Súmula n. 304). É devida, porém, a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo que o sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado (TST/SBDI-1, OJ n. 408).

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com

1. A diferença entre TR e IPCA-E é significativa. No acumulado de 2017, a TR ficou em 0,59% e o IPCA-E em 2,93%. No ano de 2016, a diferença foi um pouco maior: 2,01% para a TR e 6,58% para o IPCA-E. Já em todo 2015, a TR correspondeu a 1,79% enquanto o IPCA-E bateu em 10,70%. (Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5669399/tst-determina-aplicacao-do-ipca-e-para-correcao-de-condenacoes>>. Acesso em: 21 out. 2018).

juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e convalidado pelo art. 15 da Lei n. 10.192/01 (TST/SBDI-1, OJ n. 300).

Os juros de mora decorrentes de obrigação reconhecida em sentença judicial possuem natureza indenizatória, sendo indevida a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda.

Além dos juros e da atualização monetária, também podem ser objeto da liquidação de sentença por simples cálculo as verbas trabalhistas específicas da condenação, cujo *quantum* não necessita de um *expert* ou de provar fato novo, como, por exemplo, as parcelas rescisórias, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, as horas extras, o saldo de salários etc.

Se o executado for pessoa jurídica de direito público, os juros de mora têm um tratamento diferenciado, como se depreende da OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (nova redação, Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). I – Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001; II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.06.2009; III – A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Todavia, quando a Fazenda Pública for condenada a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo devedor principal, a OJ n. 382 da SBDI-1/TST dispõe que ela não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997.

Como é sabido, o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidem sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial objeto de sentenças condenatórias, cuja competência para determinar os respectivos recolhimentos é da Justiça do Trabalho (TST, Súmula n. 368, I).

A OJ n. 348 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que “os honorários advocatícios, arbitrados com base na Lei n. 1.060/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (TST, Súmula n. 439). Quanto aos danos materiais, parece-nos que o termo inicial dos juros de mora deve correr a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ e em consonância com o art.

398 do Código Civil, e não a partir do ajuizamento da ação, marco restrito ao crédito trabalhista.

O procedimento da liquidação por cálculo está previsto nos parágrafos do art. 879 da CLT, a saber:

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei n. 13.467/2017)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

Ressalta-se que se o credor não tiver sido intimado da sentença homologatória dos cálculos e se não houve posição dos embargos do devedor, pensamos que o prazo para o credor impugnar os cálculos só começará a fluir a partir da data em que for regularmente intimado da sentença homologatória ou, de forma inequívoca, dela tiver tomado ciência nos autos.

Em qualquer hipótese, ou seja, elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Na hipótese de os cálculos serem complexos, o § 6º do art. 879 da CLT estabelece que o juiz poderá (é uma faculdade) nomear perito para a elaboração da conta e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Acreditamos que,

nesse caso, a simples liquidação por cálculo converte-se em liquidação por arbitramento.

Em homenagem aos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o juiz deverá abrir vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e os honorários arbitrados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (NCPC, art. 8º).

2.2. Liquidação por arbitramento

A liquidação por arbitramento, tendo em vista a lacuna normativa da CLT, segue os regramentos do art. 509 do CPC, segundo o qual tal modalidade de liquidação pode ocorrer quando: (a) determinado pela sentença; (b) convencionado pelas partes; (c) o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Registre-se que, nos termos do art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei n. 5.584/1970, os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo, sendo permitido a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

De acordo com a Súmula n. 341 do TST, a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Quanto ao procedimento da liquidação por arbitramento, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 510 do CPC:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

É preciso advertir, porém, que, não obstante tenha a sentença condenatória determinado que a liquidação deva ser feita por arbitramento, poderá o juiz, verificando a desnecessidade de tal procedimento, ordenar, de ofício, que a liquidação seja feita por cálculo quando verificar que esta é menos gravosa para o devedor, sem que tal conduta configure violação à coisa julgada, pois não se trata de inovação ou alteração do conteúdo substancial da sentença exequenda, e sim estabelecendo o procedimento que conduza ao resultado útil do processo.

No processo do trabalho, como já vimos, a liquidação de sentença por cálculo ou por arbitramento também pode ser determinada *ex officio* nas ações em que as partes estejam exercendo o *jus postulandi*. Nesse passo, mesmo que a liquidação por arbitramento venha a ser requerida ao mesmo tempo por ambas as partes, o juiz não está obrigado a deferir o requerimento.

Como bem observa José Augusto Rodrigues Pinto,

no caso da liquidação por arbitramento, a característica refletida nos autos é a de ausência de elementos bastantes para a imediata fixação de valor da sentença exequenda, conjugada com a impossibilidade de supri-la mediante investigação de fatos complementares, porque todos os necessários à composição de valor já estão investigados, provados e decididos em seus extremos limites. Chega-se à conclusão de que ou os fatos que forneceriam os valores não existem ou, existindo, já se encontra esgotada toda a possibilidade de prova (2004, p. 120).

Insta frisar que não se pode confundir arbitragem com perícia, pois adverte Wagner D. Giglio (2007, p. 516) que, na liquidação por arbitramento, as partes não têm a faculdade de nomear assistentes, tampouco de formular quesitos, por absoluta falta de previsão legal. Já a perícia é meio de prova, e não forma de liquidar a sentença. O árbitro é único, sendo livremente nomeado pelo juiz, cabendo-lhe apenas estimar o valor, em dinheiro, dos direitos assegurados pela sentença ao exequente.

O art. 510 do CPC, no entanto, manda aplicar à liquidação por arbitramento o procedimento inerente à prova pericial (arts. 464 a 480).

O ato de nomeação também deverá conter o prazo fixado para a entrega do laudo pelo perito. Apresentado o laudo, terão as partes o prazo que o juiz fixar para, querendo, se manifestarem (CPC, art. 510).

Em seguida, o juiz poderá: (a) proferir, desde logo, a sentença; (b) determinar a elaboração de novo laudo, nomeando o mesmo ou outro árbitro; ou (c) designar audiência de instrução e julgamento, para que nela o árbitro preste esclarecimentos.

As custas correm por conta do executado, mas os honorários periciais deverão observar o disposto no art. 790-B da CLT, segundo o qual a “responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, mas não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

O § 4º do art. 790-B da CLT dispõe que: “Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

Tanto a parte final do *caput* do art. 790-B quanto o § 4º do mesmo artigo são inconstitucionais por violarem o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente para o litigante pobre ou que não tenha condições de arcar com as despesas do processo. Com bem fundamenta o ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ao ajuizar no ADI n. 5766, que os referidos dispositivos impõem “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de

recursos, na Justiça do Trabalho”, bem como as normas constitucionais que garantem amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados.

Convém lembrar, por outro lado, que a SBDI-1/TST editou a OJ n. 348, pacificando o entendimento de que “os honorários advocatícios, arbitrados com base na Lei n. 1.060/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários”.

2.3. Liquidação por artigos ou pelo procedimento ordinário

O art. 879, *caput*, da CLT prevê a liquidação por artigos. Como a CLT não regula o procedimento dessa modalidade de liquidação de sentença, aplicava-se subsidiariamente o CPC/73 (art. 475-E).

Ocorre que o Novo CPC (art. 509) somente prevê duas modalidades de liquidação de sentença: por arbitramento e pelo procedimento ordinário.

Na verdade, a liquidação pelo procedimento ordinário é, na verdade, a antiga liquidação por artigo, pois o seu objeto continua sendo o mesmo. Vale dizer, a liquidação por artigos (ou pelo procedimento ordinário) tem lugar quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, arts. 509, II).

Continua atual, portanto, a advertência de Wagner D. Giglio (2007, p. 516), no sentido de que essa é a forma mais complexa de liquidação, constituindo um verdadeiro “processo” de conhecimento, de accertamento positivo, de função diversa do processo da ação de conhecimento porque não tem por escopo a formação de uma sentença condenatória, mas a formação de uma sentença meramente declaratória do que virtualmente se contém na sentença exequenda.

Desse modo, a liquidação por artigos (ou pelo procedimento ordinário) depende de iniciativa da parte, mediante petição escrita (se verbal, reduzida a termo), contendo os fatos a serem provados e os respectivos meios de prova. Intimada a outra parte, esta terá o direito de impugnar, em 15 dias, os fatos articulados na petição da liquidação.

Com efeito, dispõe o art. 511 do CPC que:

Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Não apresentada a impugnação, ou sendo ela extemporânea, o juiz poderá preferir logo a decisão, caso não haja necessidade da produção de outras provas. Do contrário, designará audiência para produção de provas, mormente os depoimentos pessoais das partes.

É importante assinalar que os fatos novos que serão objeto da liquidação por artigos visam à fixação do *quantum* já decidido por sentença no processo de cognição, uma vez que nesse incidente processual à execução é vedado modificar ou inovar a sentença exequenda e também discutir as matérias e questões pertinentes à lide principal cobertas pela coisa julgada (CLT, art. 879, § 1º; CPC, art. 509, § 4º).

José Augusto Rodrigues Pinto conceitua “fato novo” nos seguintes termos:

O conceito de *fato novo* é, na verdade, impróprio, pois todo fato novo que se tentar investigar na liquidação implicará alteração dos limites da coisa julgada, expressamente proibida no § 1º do art. 879 da CLT. O que realmente ocorre é a presença de um fato cuja existência *já é reconhecida pela sentença* (logo, não é novo), mas incompletamente investigado, de modo a faltar algo, ainda, de sua exata dimensão. A investigação que se faz é apenas *complementar* da intensidade com que o fato contribui para a quantificação do crédito a ser exigido (2004, p. 120).

Exemplo mais comum de liquidação pelo procedimento ordinário é o da sentença que condena o réu a indenizar o autor por danos derivados de acidente do trabalho com todas as consequências presentes e futuras dele advindas, como a necessidade de o autor se submeter a novo tratamento ou nova cirurgia decorrente do acidente com novas despesas médicas e hospitalares etc. Nesse caso, o autor deverá alegar e provar os fatos novos (novo tratamento, nova cirurgia, novos gastos com medicamentos etc.). Em tais casos, é possível a liquidação pelo procedimento ordinário para apurar os valores advindos da aplicação do disposto no art. 949 do Código Civil.

Quanto à possibilidade de se converter a liquidação pelo procedimento ordinário em liquidação por cálculo, existe uma corrente que rejeita a conversão, sustentando que isso implicaria ofensa à coisa julgada. De nossa parte, porém, não há que se falar em violação da coisa julgada, ainda mais porque a liquidação por cálculo é menos onerosa para as partes e se afina com os princípios da economia e da celeridade processual.

3. “SENTENÇA” DE LIQUIDAÇÃO

A natureza jurídica da decisão que aprecia a liquidação gera bastante polêmica. Isso porque, para uns, trata-se, a rigor, de uma “decisão interlocutória”; para outros trata-se de verdadeira sentença declaratória que, embora seja irrecurável, a exemplo do que se dá com a sentença proferida nas ações submetidas ao procedimento sumário (Lei n. 5.584/1970, art. 2º, § 4º), poderá, posteriormente, ser impugnada na forma do art. 884, § 3º, da CLT.

De acordo com o CPC (art. 1.015, parágrafo único), da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. Nessa ordem, verifica-se que, ao menos no campo do direito processual civil, o ato que resolve a liquidação não é mais sentença, que desafiaria apelação, e sim decisão interlocutória, que agora desafia agravo de instrumento.

Nesse passo, cremos que existe lacuna ontológica na CLT quanto à natureza do ato que julga a **liquidação em processo trabalhista individual**² que, a nosso ver, passa a ser decisão interlocutória, insuscetível de ataque por recurso ou ação rescisória.

Não obstante, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, a decisão que julga a liquidação poderá ser atacada por embargos do devedor ou por impugnação do credor.

O TST, no entanto, editou a Súmula n. 399:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE CÁLCULOS. I – É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. II – A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

O item II *supra*, deixa claro que, para o TST, a decisão que homologa cálculos pode ter natureza de sentença de mérito, única que tem aptidão para produzir a coisa julgada material e ser impugnável por ação rescisória (CPC, art. 966).

Se a decisão homologatória dos cálculos se limitar a declarar que houve preclusão para a impugnação à sentença de liquidação, não caberá ação rescisória, pois não se trata de decisão que tenha aptidão para produzir a coisa julgada material.

2. Quanto à natureza jurídica do ato que julga a liquidação de sentença em ação civil coletiva ou ação civil pública, remetemos o leitor ao nosso livro: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito processual coletivo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2015.

No caso de sentença de improcedência do inquérito judicial, haverá, a rigor, interrupção do contrato de trabalho, pois o tempo de serviço do período de afastamento é integralmente computado, fazendo jus o obreiro aos salários do mesmo período e a todas as demais vantagens como se não tivesse sido afastado do emprego.

Se o juiz entender desaconselhável a reintegração, poderá, na sentença, invocar o disposto nos arts. 496 e 497 da CLT:

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

No caso de sentença de procedência do inquérito judicial, considera-se como data da dispensa do empregado o dia em que o empregador protocolizou a petição inicial desta ação especial.

Nas hipóteses de “estabilidades provisórias” que demandem a instauração do inquérito judicial, a reintegração também poderá ser convertida em indenização simples (e não em dobro), tanto na hipótese do art. 496 da CLT, quanto no caso de exaurimento do período estável.

XIX

DISSÍDIO COLETIVO

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Capítulo IV do Título X da CLT é destinado aos Dissídios Coletivos, sendo certo que o art. 856 da CLT dispõe que:

A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Os vocábulos “instância”, “instaurada” e “representação” deixam patente a origem administrativa da Justiça e do Processo do Trabalho. Talvez por isso alguns autores conceituam o dissídio coletivo como “processo” de solução de conflitos coletivos adotado como importante mecanismo de criação de normas e condições de trabalho por meio dos tribunais trabalhistas, que proferem sentenças normativas quando as partes não chegam à autocomposição (NASCIMENTO, 2012, p. 905).

Ocorre que os §§ 2º e 3º do art. 114 da CF dispõem, *in verbis*:

Art. 114...

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, **ajuizar dissídio coletivo** de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá **ajuizar dissídio coletivo**, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (grifos nossos)

Afigura-se-nos, no entanto, que o texto consolidado há de ser interpretado conforme a Constituição e analisado cientificamente à luz da moderna teoria do direito processual, de modo que o dissídio coletivo deve ser compreendido não como processo em si, mas como ação, pois é esta que instaura aquele. Noutra falar, dissídio coletivo

não é um processo, e sim uma ação. Tecnicamente, portanto, poderíamos denominá-la de “ação de dissídio coletivo”.

Quanto à natureza jurídica do dissídio coletivo, pensamos que se trata de uma espécie de ação coletiva submetida a um procedimento especial previsto na Constituição Federal (art. 114, §§ 2º e 3º) e na CLT (arts. 856 a 871). É ação coletiva, porque a legitimidade ativa *ad causam* é conferida a ente coletivo e a decisão (“sentença normativa”) produz efeitos *ultra partes*, como o dissídio de natureza econômica (interesse coletivo da categoria) ou *erga omnes*, como o dissídio de greve em atividade essencial (interesse difuso da coletividade).

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro não apenas os sindicatos das categorias econômicas e das categorias profissionais são legitimados para proporem o dissídio coletivo. Também têm legitimidade ativa o Ministério Público do Trabalho, nos casos de greve que atinja interesse público, ou a própria empresa, na hipótese de malogro de celebração de acordo coletivo ou de greve.

Conceituamos dissídio coletivo, portanto, como uma espécie de ação coletiva, de matriz constitucional, conferida a determinados entes coletivos (sindicatos, empresa ou MPT), para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas ou a coletividade, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias, ou à defesa do interesse público.

2. CLASSIFICAÇÃO

A leitura dos §§ 2º e 3º do art. 114 da CF revela-nos a existência de duas espécies de dissídios coletivos com assento constitucional: o de natureza econômica e o de greve.

A CLT prevê, ainda, os dissídios coletivos de extensão (art. 868) e de revisão (art. 873).

O art. 241 do Regimento Interno do TST amplia a classificação dos dissídios coletivos, os quais podem ser:

I – **de natureza econômica**, para a instituição de normas e condições de trabalho;

II – **de natureza jurídica**, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III – **originários**, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;

IV – **de revisão**, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que se tornarem injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram;

V – **de declaração** sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

A interpretação sistemática da CF, da CLT e da Lei de Greve, no entanto, autoriza-nos a dizer que os dissídios coletivos podem ser classificados em: **dissídios coletivos de natureza econômica, jurídica ou mista**.

Isso porque, em rigor, os dissídios coletivos originários e os de revisão são subespécies de dissídios coletivos de natureza econômica.

Os dissídios coletivos de greve são ecléticos (natureza jurídica e econômica), porquanto “declaram” a abusividade (ou não) da greve e “decidem” sobre a procedência ou improcedência das cláusulas constantes da pauta de reivindicação dos trabalhadores, que tratam de condições de trabalho.

O **dissídio coletivo de natureza econômica** é uma ação coletiva constitutiva, pois visa à prolação de “sentença normativa” (*rectius*, acórdão normativo) que criará novas normas ou condições de trabalho que irão vigorar no âmbito das relações empregatícias individuais (CF, art. 114, § 2º). Tal espécie de dissídio subdivide-se em originário e revisional. Os dissídios coletivos *originários* são cabíveis quando inexistentes normas coletivas anteriormente estabelecidas em convenção coletiva ou acordo coletivo. Já os *de revisão* são *ajuizados* quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que tenham se tornado manifestamente injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram.

Os dissídios coletivos de natureza econômica também podem ser classificados como de extensão, quando visam a estender a toda a categoria as normas ou condições que tiveram como destinatários apenas parte dela (CLT, arts. 868 a 871).

Já o **dissídio coletivo de natureza jurídica** é, na verdade, uma *ação coletiva declaratória*, cujo objeto reside apenas na interpretação de cláusulas previstas em instrumentos normativos coletivos preexistentes que vigoram no âmbito de uma dada categoria. Tal dissídio, contudo, não é cabível quando se pretende interpretar norma legal de caráter geral para toda a classe trabalhadora (TST/ SDC, OJ n. 7).

O **dissídio coletivo de greve** pode ter natureza meramente declaratória, se seu objeto residir apenas na declaração de abusividade ou não do movimento paralista. Se, todavia, o tribunal apreciar e julgar os pedidos versados nas cláusulas constantes da pauta de reivindicações, o dissídio coletivo de greve terá natureza mista, pois, a um só tempo, a sentença normativa correspondente declarará a abusividade (ou não) do movimento paralista e decidirá sobre a procedência ou improcedência das reivindicações da categoria profissional correspondente (CF, art. 114, § 3º; Lei n. 7.783/89, art. 8º).

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo (OJ n. 10 da SDC/ TST). Além disso, mostra-se abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto (OJ n. 11 da SDC/TST), assim como resta configurado o abuso de direito, quando a greve

se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei n. 7.783/89 (OJ n. 38 da SDC/TST).

3. COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar os dissídios coletivos é originalmente dos Tribunais (Superior ou Regionais) do Trabalho (CLT, arts. 856 e 860).

A competência territorial dos tribunais para processar e julgar o dissídio coletivo é fixada em razão da área geográfica do conflito coletivo. Será do TRT se o conflito coletivo abranger o espaço territorial da região sob sua jurisdição (CLT, art. 678, I, c/c art. 6º da Lei n. 7.701/1988), sendo funcionalmente competente o Tribunal Pleno ou, se houver previsão no respectivo regimento interno, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Se o conflito coletivo abranger o espaço territorial suprarregional ou nacional, a **competência territorial originária** para processar e julgar o dissídio coletivo será do TST (CLT, arts. 690 e 702, I, b, c/c art. 1º da Lei n. 7.701/1988).

No âmbito do TST, a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) tem **competência funcional originária** (Lei n. 7.701/1988, art. 2º, I) para: (a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; (b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior; (c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

A SDC do TST (Lei n. 7.701/1988, art. 2º, II) também tem competência funcional derivada (ou recursal) para, **em última instância**, julgar: (a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; (b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos; (c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante; (d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos.

Os juízes das Varas do Trabalho, portanto, não têm competência funcional para processar e julgar qualquer modalidade de dissídio coletivo.

De acordo com o Precedente Normativo n. 29 do TST, “compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve”.

Todavia, cumpre destacar que as Varas do Trabalho são funcional e originariamente competentes para processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve” (CF, art. 114, II), como os interditos proibitórios que tenham pertinência com o exercício do direito de greve.

4. PROCEDIMENTO

O dissídio coletivo tem seu **procedimento especial** regulado nos arts. 856 a 875 da CLT, admitindo, como não poderia deixar de ser, a aplicação subsidiária e supletiva do direito processual civil, a teor do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, desde que omissa a legislação processual obreira e a migração normativa não seja incompatível com os princípios e com os procedimentos dessa espécie de demanda coletiva.

Todas essas disposições legais devem ser interpretadas no sentido de se conferir a máxima efetividade às normas Constitucionais, especialmente as previstas nos arts. 7º, *caput*, e XXVI, 8º e 114, §§ 1º, 2º e 3º da CF.

O ajuizamento do dissídio coletivo é efetivado por meio de petição inicial formulada por entidade sindical da categoria profissional (diretamente ou por intermédio de advogado), que é o mais comum, ou por sindicato da categoria econômica (ou empresa empregadora) dirigida ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência territorial do conflito ou a representação das entidades sindicais que figuram nos polos da relação processual.

Os requisitos da petição inicial serão examinados no **item 4.1** *infra*.

Recebida a petição inicial, será designada audiência de conciliação presidida pelo Presidente do Tribunal (CLT, art. 860), que, *in casu*, detém a competência funcional. Alguns regimentos internos de tribunais atribuem tal competência ao Vice-Presidente. Mas a única delegação legalmente permitida para a prática do ato processual determinado pelo art. 860 da CLT é a prevista no art. 866 da CLT. O Presidente do Tribunal não fica adstrito às propostas das partes, podendo apresentar a solução que entender pertinente para a solução do conflito (CLT, art. 862).

Havendo acordo, o Presidente submete o dissídio ao Tribunal Pleno (ou Seção de Dissídios Coletivos) para ser homologado. A decisão que homologa tal acordo é também uma sentença normativa.

Firmado o acordo ou frustrada a conciliação, o processo será, mediante sorteio, distribuído a relator e revisor. Em seguida, o feito é submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno (ou outro órgão especial previsto no regimento interno). No TST, a competência para os dissídios coletivos é da SDC.

O procedimento do dissídio coletivo é muito flexível, em virtude de ausência de normas formais, de modo que não há lugar para revelia ou confissão, uma vez que está em debate o interesse abstrato de uma categoria dada, profissional ou econômica.